



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.304 - MG (2012/0097495-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ELIZAINÉ MENDES CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADMILTON ÂNGELO BENEDITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a concreta periculosidade do paciente, revelada na sua reiterada conduta delitiva. Precedentes.

– Na espécie, após ter sido denunciado pelos crimes de associação para o tráfico e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes - quando foram apreendidos variada e expressiva quantidade de drogas ("25 pedras de crack, pesando 13,47g; 1 pedra de crack pesando 65,45g; 2 (dois) invólucros contendo 2,43g de cocaína, e um invólucro de 5,07 g de Cannabis Sativa") - o paciente voltou a delinquir, sendo preso em flagrante pelos crimes de porte irregular de arma de fogo e de ameaça proferida contra policial militar. Assim, inexistente qualquer ilegalidade no decreto preventivo.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.304 - MG (2012/0097495-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
IMPETRANTE : ELIZABINE MENDES CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADMILTON ÂNGELO BENEDITO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADMILTON ÂNGELO BENEDITO, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, § 1º, III, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ao denegar a ordem lá impetrada, manteve sua prisão cautelar.

No presente *writ*, sustentam as impetrantes que não estão presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar (art. 312 do CPP). Alegam, ademais, que trata-se de réu com residência fixa e profissão lícita comprovada. Requerem, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 98-99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.304 - MG (2012/0097495-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário.

Todavia, diante da possibilidade de manifesta ilegalidade, corrigível de ofício por esta Corte, passo a analisar as alegações trazidas na inicial.

A decisão que decretou a prisão preventiva está assim motivada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de requerimento de prisão preventiva postulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face do acusado ADMILTON ANGELO BENEDITO, já denunciado às f.2/6, nos autos em apenso n. 28411001406-5, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33, § 1º, III e 35, ambos da Lei n. 11.343, de 2006.

Alegou, para tanto, que o acusado vem cometendo vários delitos na região desta Comarca, dentre eles, posse ilegal de arma de fogo e ameaça expressa contra Policial Militar, inclusive após o oferecimento de denúncia pelos crimes citados.

(...)

O periculum libertatis também se faz presente neste caso, pois há risco e ameaça à garantia da ordem pública, caso o denunciado seja mantido em liberdade. É que, conforme se vislumbra do BO n. M2493-2012-0000177, que acompanhou o pedido do IRMP, o acusado, no dia 02/02/2012, no Município de Piraúba, pertencente a esta Comarca, foi preso em flagrante portando arma de fogo, sem a devida autorização.

Além disso, em um outro BO, nº M2493-2012-0000210, que também faz parte da documentação trazidas aos autos, existe relato detalhado, no sentido de que o acusado, no dia 08/02/2012, novamente em Piraúba, ameaçou o Policial Militar Arilan Mirando Soares, que estava parado em frente a sua casa, dizendo a seguinte frase: "Em Piraúba vai morrer polícia".

Sendo assim, constata-se que, após um curto espaço de tempo, o denunciado veio a cometer, em tese, outros dois crimes, demonstrando, dessa forma, que possui índole de natureza perigosa e que, com o seu comportamento, é capaz de colocar em risco a paz e segurança almejadas pela sociedade.

Nesta linha de fundamentação, constato que estão presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Frise-se, porque relevante, que, no caso vertente, em vista dos motivos expostos, para se assegurar a ordem pública, penso que não seja eficaz a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, conforme interpretação que se extrai do artigo 321, do aludido Diploma legal." (fls. 146/148)

Como se vê, o juiz de piso trouxe elementos concretos, extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da restrição à liberdade de locomoção do paciente. Segundo se infere, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública tendo em vista a periculosidade do agente e sua comprovada reiteração delitiva. Isso porque, após ser denunciado pelos crimes de associação para o tráfico e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes - em que foi apreendido variada e expressiva quantidade de droga (25 pedras de crack, pesando 13,47g; 1 pedra de crack pesando 65,45g; 2 (dois) invólucros contendo 2,43g de cocaína, e um invólucro de 5,07 g de Cannabis Sativa), o paciente voltou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinquir sendo preso em flagrante pelos crimes de porte irregular de arma de fogo e ameaça a policial militar.

Desse modo, resta claro a necessidade da custódia cautelar para assegurar a paz social, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, evidenciada em sua reiterada conduta criminosa.

Confira a respeito os julgados desta Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. A prisão cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, notadamente para impedir a reiteração criminosa, ante o registro de condenação da paciente pela prática do crime de furto qualificado, o que reforça a necessidade da medida extrema, com vistas a interromper ou reduzir sua atuação no mundo do crime.

5. A medida excepcional se faz necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, diante do registro de que a paciente esteve foragida do distrito da culpa por mais de 6 (seis) anos.

6. Ordem não conhecida. (HC 246.164/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. A prisão cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi do delito - paciente supostamente envolvido com quadrilha de traficantes, extremamente organizada, com divisão precisa de tarefas, exercendo funções específicas de transporte, entrega, guarda de drogas em sua própria residência, venda, recebimento de dinheiro e repasse a outro membro da organização, havendo registros, inclusive, de envolvimento com a compra de imóveis e armas de fogo, adquiridos com o dinheiro proveniente da venda de substâncias entorpecentes -, o que reforça a necessidade da medida extrema.

5. A manutenção da constrição provisória se faz necessária também para impedir a reiteração criminosa, uma vez que os acusados, entre eles o ora paciente, são criminosos contumazes fazendo do tráfico de drogas um meio de vida.

6. Ordem não conhecida. (HC 249.666/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0097495-0

HC 242.304 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120563051 284110012606 4268610420128130000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIZAINE MENDES CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADMILTON ÂNGELO BENEDITO (PRESO)
CORRÉU	: RENATO JUNIO DA SILVA PINTO
CORRÉU	: IVAN JÚNIOR SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.